



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º0047440-10.2014.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
RECURSO: APELAÇÃO EM APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
APELANTES: W. S. F.
M. S. S.
DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MAIA BENTES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR(A): VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO.
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza convocada, conforme Portaria n.º969/2016-GP.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MENOS GRAVOSA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZAM, INCLUSIVE, A INTERNAÇÃO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ é possível a execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional ou quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos. Circunstâncias verificadas na hipótese dos autos.
2. Considerando o descumprimento de medida sócioeducativa anterior e a prática de novo ato infracional, as circunstâncias e a gravidade deste, cometido com grave ameaça e violência à pessoa, análogo ao roubo majorado pelo emprego de arma de fogo municada e pelo concurso de agentes, delito que, por si só, autorizaria aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação da sentença que aplicou aos menores medida socioeducativa de semiliberdade.
3. Recurso conhecido e improvido, por decisão unânime.

Vistos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Leonardo de Noronha Tavares, Gleide Pereira de Moura e Juíza convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 02 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 108-119) interposta pelos menores, W. S. F. e M. S. S., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenando-os pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal.

Aduzem, preliminarmente, a obrigatoriedade do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, sob o argumento de que têm o direito de recorrer em liberdade e que o efeito suspensivo é regra, na forma prevista no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente combinado com o art. 520 do CPC/73, cujas exceções não se aplicariam à área infracional do ECA.

No mérito, sustentam que a medida sócioeducativa a ser aplicada pelo magistrado sentenciante deve sempre levar em consideração a capacidade dos jovens infratores em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos moldes do art. 112, §1º, do ECA, assim como deve ter em mente as necessidades pedagógicas e de fortalecimento dos vínculos familiares dos adolescentes, conforme art. 100 do mesmo diploma legal.

Afirmam, que a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada privilegiou apenas o caráter retributivo da medida em detrimento do seu papel também pedagógico, almejado pelo legislador, porquanto entendem mais adequada a medida de liberdade assistida, visto que não restou comprovada a reiteração na prática de atos infracionais graves, conforme dispõe o art. 122, II, do ECA.



Assim, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, constante da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, os recorrentes requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da medida de semiliberdade, substituindo-a por medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, por serem mais adequadas às finalidades do ECA.

Conforme decisão de fls. 121-125, o Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 126-135, o Ministério Público apresentou contrarrazões e, após defender em seu arrazoado a necessidade da medida de semiliberdade, pugnou seja dado provimento ao recurso.

Em decisão fundamentada, às fls. 136-137, o Juízo a quo manteve os termos da sentença e determinou o encaminhamento do recurso a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos, em 24/09/2015, à relatoria da Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, foi determinada a remessa ao Ministério Público, para elaboração de parecer, na qualidade de *custus legis*.

O Parquet Estadual, às fls. 143-145, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter incólume a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida sócioeducativa de semiliberdade aos adolescentes.

É o relatório.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016

VOTO.

O presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, passo a proferir o voto.

DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO.

Nos termos do art. 215 do ECA, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Trata-se, pois, de uma faculdade conferida ao Poder Judiciário, valendo ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da possibilidade da execução provisória de medida sócioeducativa quando o adolescente tiver sido mantido em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional (ex vi, no RHC 31.377/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013). Senão vejamos o destaque do Ministro relator, que cita decisão do também Ministro Gilson Dipp, em seu voto:

Assim, em regra, não se admite mais a execução provisória de decisão do juízo menorista impugnada por intermédio de apelação.

Mas se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar (HC 188.197/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 01/08/2011).

No caso dos presentes autos, os adolescentes foram mantidos em internação provisória durante a instrução da apuração do ato infracional, conforme guias de



internação provisória que constam às fls. 53-54, determinadas na audiência de apresentação (fls.49-51).

Percebe-se, ainda, que o efeito suspensivo pode não ser atribuído quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição da medida e imediato cumprimento, como instrumento cautelar, lastreado em elementos concretos constantes dos autos, o que se nota ser a hipótese dos autos, conforme justificado pelo magistrado a quo, na sentença, à fl. 102, nos seguintes termos:

Conforme certidões juntadas aos autos (fls.45/46, 79, 81 e 91), o adolescente (...), respondeu ao processo de execução n.º0019158-93.2013.814.0301, pela prática do ato infracional descrito no art. 157, §2º, II, do CPB, qual teve aplicadas as MSE's de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, em 19/02/2013 – Arquivado. Todavia, o representado (...) respondeu ao processo n.º0048900-66.2013.814.0301, pela prática da conduta prevista no art.155, §4º, I e IV, do CPB, no qual teve concedida a REMISSÃO, cumulada com a MSE de Liberdade Assistida e a medida protetiva de Desdregadição, em 08/11/2013 – em descumprimento da medida, aguardando Audiência de Justificação.

Como se vê, ambos os representados já tiveram aplicadas medidas em meio aberto, porém, estas não surtiram o efeito pedagógico esperado, já que os mesmos voltaram a praticar ato infracional, o que demonstra não possuírem capacidade para cumprir medida em meio aberto. Vale ressaltar, ainda, que o ato infracional foi praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça à pessoa, perpetrada com uso de arma de fogo, devidamente denunciada.

(...)

Quanto à execução da medida imposta, entendo que a mesma deve ser cumprida de imediato, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão abaixo transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ECA E DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(RHC 31.377/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/11/2013)

Portanto, pelas razões expostas, rejeito a preliminar referente ao efeito suspensivo do recurso.

DO MÉRITO.

Conforme relatado, os recorrentes alegam, no mérito, a necessidade de reforma da sentença para substituição da medida sócioeducativa de semiliberdade para a medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.

Segundo determina o art. 112, §1º, do ECA, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ocorre que, como afirmado alhures, o Juízo a quo verificando justamente a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, afirmou, à fl. 102, que ambos os representados já tiveram aplicadas medidas em meio aberto, porém, estas não surtiram o efeito pedagógico esperado, já que os mesmos voltaram a praticar ato infracional, o que demonstra não possuírem capacidade para cumprir medida em meio aberto. Vale ressaltar, ainda, que o ato infracional foi praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça à pessoa, perpetrada com uso de arma de fogo, devidamente denunciada, determinou a aplicação da medida sócioeducativa de semiliberdade.

Frise-se, que o Juízo já havia aplicado medidas de liberdade assistida e prestação de serviços comunitários aos adolescentes, ora recorrentes, em outros procedimentos, conforme certificado nos autos, não tendo surtido o efeito desejado, porquanto voltaram a praticar ato infracional, bem como, em um deles,



não foi cumprida a medida anterior, e estava comprovada a gravidade da infração, de modo que, autorizada a aplicação de medida mais severa.

Vale ressaltar que o STJ se posiciona pela aplicação de medida mais severa que a própria semiliberdade, em casos de roubo com emprego de arma e violência contra a pessoa, como no casos dos autos, conforme se extrai da seguinte ementa:

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE (ECA, ART. 112, § 1º, c/c ART. 120). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA) E CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A medida socioeducativa de semiliberdade pode ser determinada desde o início pelo magistrado e, embora não possua hipóteses taxativas, para sua aplicação devem ser levadas em consideração a gravidade do ato infracional, as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida (ECA, ART. 112, § 1º c/c ART. 120). No caso, ao aplicar a medida socioeducativa consistente em semiliberdade aos adolescentes, o Tribunal a quo considerou a gravidade do ato infracional por eles praticado, a ausência de estrutura familiar, a personalidade dos adolescentes e a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas. A fundamentação da decisão impugnada está em consonância com os arts. 112, § 1º e 120, ambos da Lei n. 8069/1990, com as peculiaridades do caso e com a situação dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento sujeitas à proteção integral.

3. Comprovado o cometimento do ato infracional com grave ameaça e violência à pessoa - in casu, análogo ao roubo majorado pelo emprego de arma (faca) e pelo concurso de agentes, delito que, por si só, autorizaria aplicação da medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, I) - e as condições pessoais e sociais dos adolescentes, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou aos menores medida socioeducativa consistente em semiliberdade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 321.288/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assim, por considerar que os elementos apresentados nos autos e constantes da presente fundamentação autorizariam, inclusive, medida mais severa, entendo que a sentença que aplicou a medida de semiliberdade deve ser mantida intacta.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Juíza convocada, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora
Portaria n.º969/2016-GP, publicada no DJe de 03/03/2016